

OK!
-RG



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 179 /2014
138ª SESSAO EXTRAORDINARIA EM: 20.11.2013
PROCESSO Nº 1/642/2001 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200013810
RECORRENTE: PANO E ARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1 – Durante o exercício de 1998 o contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. 2 – Infração detectada mediante Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias - SLE. 3 – Infringência ao Art. 139 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso Oficial conhecido e não-provido para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância e, em ato contínuo declarar a extinção do processo em razão do pagamento. 5 – Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme narrativa que se transcreve a seguir:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Conforme levantamento da produção do período 01/01/1998 a 31/12/2008 constatamos entrada sem nota fiscal de 6.552,34 peças de produto acabado no montante de 80.039,49 (preço médio) conforme planilhas e informação complementar em anexo".



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao Art. 139 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 e consequente exigência do crédito tributário demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	80.039,49
ICMS	0,00
Multa (40%)	32.015,80
TOTAL	32.015,80

Na impugnação a empresa alega a existência de falhas no Relatório elaborado pela fiscalização e pede, ao final, a improcedência do lançamento de ofício ou a revisão do levantamento realizado.

O Julgador de 1ª Instância, considerando os argumentos da defesa e antes de se pronunciar sobre o feito, encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligências para que esta averiguasse a existências das imprecisões apontadas e, em sendo o caso, procedesse às correções necessárias.

A Perícia examinou os questionamentos levantados pelo contribuinte e efetuou as correções pertinentes, concluindo que houve, de fato, omissão de entradas de mercadorias no período fiscalizado, porém em valor inferior ao apontado no auto de infração. A nova base de cálculo foi estabelecida em R\$ 76.805,57. Laudo às fls. 556/559 dos autos.

A representante da empresa se manifestou sobre o Laudo Pericial (fls. 623/624), insistindo na existência de erros no levantamento fiscal realizado, e atribuindo as omissões apontadas à inadequação do método de fiscalização utilizado (SLE).

Diante das conclusões da Perícia, o ilustre julgador de 1ª Instância decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação; e uma vez que a referida decisão foi parcialmente contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício.

O Parecer da Consultoria Tributária é pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a parcial procedência do auto de infração e, em ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário, em razão de o contribuinte ter efetuado o pagamento do crédito tributário com base na Lei 15.384/2013 (REAFIS). O Parecer foi adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto em face de decisão singular pela parcial-procedência do feito fiscal. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Todavia, procedidas vistas do processo concluo que o recurso oficial em exame não merece provimento, porquanto entendo que a decisão recorrida – fundada em laudo pericial – não comporta nenhum reparo.

Verifica-se, por outro lado, que o contribuinte autuado efetuou o pagamento do Auto de Infração com base na decisão de 1ª Instância, com os benefícios da Lei 15.384/2013 (REFIS), conforme comprovante à fl. 641 dos autos.

Ante o exposto entendo ter ocorrido o perecimento do objeto da presente discussão administrativa.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância e, em ato contínuo declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos, nos termos do Art. 63, II, "b", do Decreto nº 25.468/99.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	76.805,57
ICMS	0,00
Multa (30%)	23.041,67
TOTAL	23.041,67



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **PANO E ARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos, nos termos do voto do Relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de contrarrazões ao recurso oficial, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Fevereiro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO